DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4425/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8611/2016
PROTOCOLO	: 1675087
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015
CONTRATADO	: SUPERMERCADOS JULIFRAN LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 5/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 77.462,63
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite **n. 5/2015**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 12/2015,** firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME, e respectiva execução financeira. O objeto contratual é a “aquisição de material de limpeza e higienização”.

Constatada a existência de irregularidades no procedimento administrativo, o ordenador de despesas foi intimado (Termo de Intimação n. 14875/2016, pç. 23, fls. 294/296) para apresentar justificativas ou documentos, mas não compareceu aos autos para sanar as irregularidades conforme certificado à f. 299.

Diante da documentação existente, a 1ª ICE, emitiu a análise ANA-1ICE-24947/2016 (pç. 27, fls. 300-307), considerando **regular** o procedimento licitatório objeto do Convite n. 5/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, e **irregular** sua execução financeira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio Parecer PAR-2ªPRC- 20541/2019 (pç. 28, fls. 308-311), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> A par do exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, do art. 18 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, opina:
>
> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão da ausência nos autos da autorização para a realização da licitação;

II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo**, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, porquanto a formalização contratual é derivada de procedimento licitatório considerado ilegal e irregular;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015** nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018, por descumprimento à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação da execução financeira do contrato;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO de MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas**, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, pela infringência ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da LC nº 160/2012, em razão das irregularidades destacadas;

VI – Pela **IMPUGNAÇÃO dos valores empenhados, correspondentes à R$ 41.494,20**, em razão da ausência de comprovação da execução financeira do contrato, cuja atualização e correção deve ser procedida pelo setor competente da Corte para fins de devolução aos cofres públicos pelo gestor responsável, em conformidade ao que determina o art. 61, inciso I, § 1º da LC nº 160/2012, com fixação de prazo no sentido de comprovar nos autos a respeito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, tenho que a o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 5/2015, padece de vício que leva à sua desaprovação, haja vista não ter sido expedida a prévia autorização para abertura do certamente, o que infringe a norma do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666/93. A autorização é o primeiro documento a ser expedido para a realização de licitações, e sem ela não se pode dar início ao procedimento, que, realizado, resta inteiramente irregular.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015, observo que atende aos ditames legais, devendo ser declarado regular. Apesar de decorrer de um procedimento licitatório irregular, tenho que a formalização do instrumento constitui fase autônoma, dotada de requisitos próprios, que no caso foram respeitados.

Já a execução financeira padece de evidentes irregularidades, decorrentes da falta de encaminhamento das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento das despesas, bem como falta da rescisão contratual ou termo de encerramento, e a planilha financeira de que trata o Anexo XVI da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

O gestor municipal, mesmo intimado para apresentar justificativas e os documentos faltantes, quedou-se inerte (pç. 26, fls. 299).

Conforme muito bem observaram a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ICE e o representante do Ministério Público de Contas, embora o valor total contratado tenha sido de R$ 77.462,62, foi comprovada a expedição de empenho de apenas R$ 41.494,20, sem que tenha havido justificativa, apresentação de notas de anulação de empenho ou inclusão do saldo em restos a pagar.

Além disso não há comprovação de que o valor empenhado tenha sido liquidado ou pago, o que leva à falta de comprovação de que os produtos licitados tenham sido adquiridos pelo município, e pagos ao contratado.

A falta de harmonia entre os valores executados é demonstrada na seguinte tabela:

Valor Inicial do Contrato	R$ 77.462,63
Valor Empenhado	R$ 41.494,20
Valor Total Liquidado	R$ 0,00
Valor Total Pago	R$ 0,00

Ante ao exposto, tendo em vista as irregularidades apontadas, acolho parcialmente o Parecer do MPC e decido por:

I – declarar:

a. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

1. do procedimento licitatório realizado por meio do Convite **n. 5/2015**;

2. da execução financeira do contrato.

b. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 12/2015,** firmado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Supermercados Julifran Ltda. - ME;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, pela irregularidade descrita no item I, "a" e ""b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei complementar n. 160/2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei complementar n. 160/2012, ao Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul à época, pela remessa intempestiva de documentos relacionados à contratação (data da publicação: 10.3.2015, data da remessa: 9.3.2016), infringindo o cap III, seção I, n. 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa cominada e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK